



# BALANÇO DE NOTÍCIAS

## CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da  
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260

[www.mpce.mp.br](http://www.mpce.mp.br)

**ANO V - INFORMATIVO N° 06/2020 – FORTALEZA, 30 DE JUNHO DE 2020**

### ATUAÇÃO DO MPCE

#### **MPCE incentiva a destinação a crianças e adolescentes de parte do Imposto de Renda devido**

25 de junho de 2020

Que tal ajudar crianças e adolescentes com parte do seu Imposto de Renda (IR) devido? O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por meio da 77ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, apoia por mais um ano a campanha “Doando Esperança – seu imposto de renda faz a diferença”, do Conselho Municipal de... [Leia Mais](#)

#### **MPCE ajuíza ação por melhorias no Conselho Tutelar de Saboeiro**

25 de junho de 2020

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), através da Promotoria de Justiça de Saboeiro, ajuizou uma Ação Civil Pública em desfavor da Prefeitura Municipal requerendo melhorias na infraestrutura do Conselho Tutelar. Segundo o promotor de Justiça Alexandre Paschoal Konstantinou, o Município não... [Leia Mais](#)

#### **Justiça acata ação do MPCE e determina criação de abrigo para crianças e adolescentes em Pedra Branca**

24 de junho de 2020

A Vara Única da Comarca de Pedra Branca determinou ao Município de Pedra Branca a criação de um abrigo institucional para crianças e adolescentes, acatando Ação Civil Pública (ACP) proposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por intermédio da Promotoria de Justiça de Pedra Branca... [Leia Mais](#)

#### **MPCE realiza inspeção virtual em Centros Socioeducativos de Fortaleza**

17 de junho de 2020

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por meio da 78ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, realizou nessa terça-feira (16/06) uma inspeção virtual no Centro Socioeducativo São Francisco, unidade ocupada por adolescentes do sexo masculino localizada no bairro Passaré, na Capital. Essa foi a primeira das... [Leia Mais](#)

#### **MPCE divulga Boletim de Notícias sobre adoção e acolhimento**

12 de junho de 2020

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por meio da 77ª Promotoria de Justiça, de Tutela Coletiva da Infância e Juventude, divulgou, nesta sexta-feira (12), para os pretendentes à adoção e interessados o Boletim de Notícias sobre adoção e acolhimento no município de Fortaleza. O objetivo do... [Leia Mais](#)

#### **MPCE discute a educação de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas durante pandemia**

11 de junho de 2020

Para discutir providências acerca da atual situação educacional dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, o Ministério Público do Ceará (MPCE), por meio do Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação (Caopije) e da 78ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, realizou... [Leia Mais](#)

#### **MPCE participa de audiência virtual que conclui primeira adoção em Acaraú durante a pandemia**

10 de junho de 2020

A 1ª Promotoria de Justiça de Acaraú participou, nesta quarta-feira (10/06), da audiência de instrução e julgamento que concluiu a primeira adoção do Município durante a pandemia do Coronavírus. A audiência ocorreu de forma virtual, através do Cisco Webex, e foi presidida pela juíza Celina Studart... [Leia Mais](#)



# BALANÇO DE NOTÍCIAS

## CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da  
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260

[www.mpce.mp.br](http://www.mpce.mp.br)

**ANO V - INFORMATIVO N° 06/2020 – FORTALEZA, 30 DE JUNHO DE 2020**

### **Projeto Proinfância do MPCE integra curso do CNJ de boas práticas pelos direitos das crianças**

05 de junho de 2020

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por meio do Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação (Caopije), compõe a equipe de tutores de capacitação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre boas práticas na área da infância. O MPCE participa do curso... [Leia Mais](#)

### **Após ação do MPCE, Justiça obriga município do Crato a apresentar Plano de Ação Pedagógica durante pandemia**

03 de junho de 2020

O Ministério Público do Ceará, por meio da 4ª Promotoria de Justiça do Crato, ajuizou uma Ação Civil Pública (ACP) solicitando à administração pública do município a apresentação de um Plano de Ação Pedagógica relativo ao período emergencial de aulas não presenciais da rede pública de ensino, em virtude da... [Leia Mais](#)

## **ATUAÇÃO DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS**

### **MPAL – Rodas de conversa com socioeducandos aproxima Ministério Público e adolescentes em conflito com a lei durante a pandemia**

O Ministério Público Estadual de Alagoas (MPAL), por meio do projeto Rodas de Conversa com a socioeducação, encontrou uma forma de estar mais próximo dos adolescentes que cometeram atos infracionais. Três vezes por semana, durante duas horas, a 12ª Promotoria de Justiça da capital... [Leia Mais](#)

### **MPBA – Município de Mirante deve estruturar Conselho Tutelar em 10 dias**

O Município de Mirante deve realizar, em 10 dias, a estruturação do Conselho Tutelar municipal. Segundo determinação judicial que acolheu pedido do Ministério Público do Estado da Bahia, o Conselho deve receber neste prazo computadores, linha telefônica fixa, impressora, telefone celular modelo smartphone... [Leia Mais](#)

### **MPDFT – Covid-19: Campanha alerta para risco de crescimento do trabalho infantil**

Com o slogan “Covid-19: agora mais do que nunca, protejam crianças e adolescentes do trabalho infantil”, a campanha nacional contra o trabalho infantil tem o apoio do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). O objetivo é conscientizar a sociedade e o Estado sobre a necessidade de maior... [Leia Mais](#)

### **MPDFT – Rede elabora fluxo de acolhimento para crianças e adolescentes durante pandemia**

Os Setores de Medidas Alternativas (Semas) da Coordenadoria Regional das Promotorias de Brasília II, Guará, Núcleo Bandeirante e Riacho Fundo promovem campanha para arrecadar alimentos e produtos de higiene e limpeza para instituições parceiras. O objetivo é beneficiar 1.500 famílias em situação... [Leia Mais](#)

### **MPSC – Relatório de Acompanhamento dos NISAs em 2019 aponta fortalecimento da rede de apoio à criança e ao adolescente**

O Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), por meio do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CIJ), disponibilizou o Relatório Anual de Acompanhamento dos Núcleos Intersetoriais de Suporte ao APOIA (NISAs) de 2019. O objetivo do documento é socializar informações sobre o... [Leia Mais](#)

### **MPSP – Abrigos em Santo Amaro concentram maior número de testes positivos para covid-19**

Durante contatos telefônicos realizados nos 18 primeiros dias do mês de junho, o setor de Interesses Difusos e Coletivos da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital verificou que, no período pesquisado, 88 crianças e adolescentes abrigados em Serviços de Acolhimento Institucional para Criança... [Leia Mais](#)



# BALANÇO DE NOTÍCIAS

## CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da  
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260

[www.mpce.mp.br](http://www.mpce.mp.br)

**ANO V - INFORMATIVO N° 06/2020 – FORTALEZA, 30 DE JUNHO DE 2020**

### **MPSP – Identifica desafios de serviços de acolhimento para crianças durante pandemia**

No âmbito de um procedimento instaurado pelo setor de Interesses Difusos e Coletivos da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital para acompanhar, apoiar e fiscalizar os Serviços de Acolhimento Institucional para Criança e Adolescentes (SAICAs) durante a pandemia, foram realizados... [Leia Mais](#)

### **MPRJ – Recomenda que Município do Rio adote medidas em relação a crianças e adolescentes em situação de rua em momento de pandemia**

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital, expediu, na segunda-feira (01/06), Recomendação à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SMASDH) e à Secretaria... [Leia Mais](#)

## **OUTRAS NOTÍCIAS**

### **TJCE - Renovado termo de cooperação entre TJCE e Prefeitura que agiliza processos de adoção em Fortaleza**

Tratada como prioridade pelo Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), a área da Infância e Juventude alcançou bons indicadores em 2019, e manter as condições necessárias para que permaneça avançando é o objetivo da gestão. Dessa forma, foi assinado, na última sexta-feira (19/06), o primeiro aditivo ao termo... [Leia Mais](#)

### **TJCE – Judiciário realiza mais dois cursos telepresenciais para pretendentes à adoção**

O Judiciário cearense vai realizar mais duas turmas de cursos telepresenciais para pretendentes à adoção, residentes em comarcas do Interior, neste mês de junho. À frente dos treinamentos está a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Tribunal de Justiça do Ceará (Cejai-TJCE), em parceria... [Leia Mais](#)

### **CNJ – Ação pela primeira infância garante cidadania para crianças no DF**

A carência de vagas em creches públicas do Recanto das Emas, localizado a 25 quilômetros do centro de Brasília, foi um fator de estímulo para a criação do Projeto Integral de Vida (Pró-Vida). A iniciativa desenvolve ações que atendem a quase 200 crianças com idade entre três e cinco anos e a 150 crianças... [Leia Mais](#)

### **CNJ – Iniciativa propõe novo olhar sobre o desenvolvimento infantil**

Cada criança é única e para garantir seu desenvolvimento adequado é preciso investir em processos contínuos, intencionais e integrados, que reforcem a sua aprendizagem. Essa é a base do projeto Novo Olhar, conduzido pela Fundação FEAC, de Campinas (SP), e que conquistou o segundo lugar... [Leia Mais](#)

### **CNJ – Lança página com dados sobre Covid-19 nos sistemas prisional e socioeducativo**

Informações monitoradas pelo Judiciário sobre a pandemia do novo coronavírus nos sistemas penitenciário e socioeducativo estão agora sistematizadas em uma página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Com atualização periódica apoiada pelos judiciários locais, é possível acompanhar número de... [Leia Mais](#)

### **CNJ – Prática padroniza fluxos para apoiar filhos de presos em flagrante**

O programa do Ministério Público do Ceará (MPCE) que presta assistência e busca proteger crianças e adolescentes cujos pais foram encarcerados foi um dos projetos para a primeira infância premiados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2019. A partir do acionamento imediato da delegacia... [Leia Mais](#)



# BALANÇO DE NOTÍCIAS

## CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da  
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260  
www.mpce.mp.br

**ANO V - INFORMATIVO Nº 06/2020 – FORTALEZA, 30 DE JUNHO DE 2020**

### **CNJ – Iniciativa mobiliza comunidade para atender filhos de presas**

O projeto de articulação entre a Justiça e os diversos órgãos públicos municipais e estaduais para aproximar crianças de suas mães presas ficou em primeiro lugar na categoria “Sistema de Justiça” da chamada pública aberta pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para premiar boas práticas de atenção... [Leia Mais](#)

### **CNJ – ECA 30 anos: novos rumos para a proteção de crianças e jovens brasileiros**

Na data em que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) completa 30 anos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, entidades ligadas ao tema e representantes da sociedade civil estarão reunidos virtualmente para avaliar a aplicação de seus artigos na efetiva... [Leia Mais](#)

### **CNJ – Projeto oferece apoio a famílias e evita abandono de crianças**

Evitar que crianças recém-nascidas sejam abandonadas em terrenos baldios, em condições precárias ou sejam entregues à revelia da lei para outras pessoas é o objetivo do projeto “Entregar de forma legal é proteger”, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). Por meio... [Leia Mais](#)

### **CNJ – Justiça conduz articulação em favor da infância e da juventude**

Nos últimos 15 anos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deu prioridade e se empenhou para trazer mais dignidade e sensibilidade ao atendimento do jurisdicionado mais vulnerável: as crianças. Os avanços incluem a criação e a padronização das varas de infância e juventude, passando pelo atendimento... [Leia Mais](#)

## ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

**CNMP - Recomendação Conjunta PRESI-CN Nº 2, de 19 de junho de 2020** - Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro critérios de atuação na fiscalização de políticas públicas. [Leia Mais](#)

**Portaria Nº 544, de 16 de Junho de 2020** - Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e revoga as Portarias MEC nº 343, de 17 de março de 2020, nº 345, de 19 de março de 2020, e nº 473, de 12 de maio de 2020.

**Recomendação Nº 73, de 17 de junho de 2020** - Recomenda aos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus com relação ao ato da oitiva informal a que se refere o artigo 179 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Nota Técnica Nº 08/2020 CNPG/GNDH/COPEDEC** - Ementa: Direito à educação. Normas gerais aplicáveis à educação durante a pandemia da COVID-19. Reordenação do ano letivo para a educação básica. Critérios para a validade do ensino não presencial para fins de efetividade dos dias letivos. Orientações para atuação do Ministério Público brasileiro.



# BALANÇO DE NOTÍCIAS

## CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da  
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260

[www.mpce.mp.br](http://www.mpce.mp.br)

**ANO V - INFORMATIVO N° 06/2020 – FORTALEZA, 30 DE JUNHO DE 2020**

### CURSOS E EVENTOS

#### **CNJ - Congresso digital dos 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente**

**Período:** 13 e 14 de julho de 2020

**Inscrições:** até 05 de julho pelo link <https://www.cnj.jus.br/formularios/2020-cnj-congresso-digital-30-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-os-novos-desafios-para-a-familia-a-sociedade-e-o-estado/>

**Público alvo:** profissionais de todas as áreas, pais, mães e cuidadores de crianças e adolescentes, e qualquer pessoa interessada no tema

**Local:** plataforma Cisco Webex – o link de acesso será encaminhado aos inscritos

#### **Curso - Os meios de comunicação e a garantia dos direitos de crianças e adolescentes**

**Início:** 20 de julho de 2020

**Inscrições:** até 01 de julho pelo link

[https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLScGFH34SLdnRel63kMsZX0I\\_ZnTjB2h-j3SBaWRUm5fTNaZtg/viewform](https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLScGFH34SLdnRel63kMsZX0I_ZnTjB2h-j3SBaWRUm5fTNaZtg/viewform)

**Público alvo:** profissionais dos Tribunais de Justiça, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas, Procons e Conselheiros Tutelares

**Modalidade:** EAD

#### **Curso: Acolhida das Mulheres que Desejam Entregar suas Crianças para Adoção - Turma I**

**Período:** 25 de maio a 25 de agosto

**Inscrições:** 30 dias a partir do dia 25.05.2020

**Público alvo:** Membros e servidores do MPCE

**Informações:** <https://cursos.mpce.mp.br/login/index.php>

### JURISPRUDÊNCIA

#### **TJRS - FORNECIMENTO DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO PELO PODER PÚBLICO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIAGNÓSTICO DE AUTISMO INFANTIL (CID 10 F84.0). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. MANUTENÇÃO. 1. Alegação de inépcia da inicial. Não-verificação. Em que pese o pedido inicial seja amplo, no sentido de obter tratamento psicológico para a criança com diagnóstico de Autismo Infantil (Cid 10 F84.0), não é possível concluir por inépcia da inicial. Direito à ampla defesa e ao contraditório resguardado, nos termos do [art. 5º, LV, da CF-88](#). 2. Pretensão do agravado, menor impúbere, de obter tratamento psicológico custeado pelo Município de Porto Alegre que está clara e deve prevalecer, pois visa à proteção de criança necessitada. Regra disposta no [artigo 196 da CF-88](#) que prevalece. Reconhecimento da repercussão geral do tema pelo eg. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 855.178, com solução desfavorável à tese dos entes públicos (Tema nº 793). Efetivação do direito à saúde e responsabilidade do Poder Público asseguradas pela Lei nº 8.069/90 (ECA). 3. Decisão agravada mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJRS; AI 0036182-77.2020.8.21.7000; Proc 70083978239; Porto Alegre; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Nelson Antônio Monteiro Pacheco; Julg. 15/06/2020; DJERS 23/06/2020).

#### **STJ – ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E ADOÇÃO À BRASILEIRA**

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). BUSCA E APREENSÃO DE



# BALANÇO DE NOTÍCIAS

## CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da  
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260

[www.mpce.mp.br](http://www.mpce.mp.br)

**ANO V - INFORMATIVO Nº 06/2020 – FORTALEZA, 30 DE JUNHO DE 2020**

MENOR. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. AÇÃO DE ADOÇÃO CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SUSPEITA DE IRREGULARIDADES PRATICADAS PELOS AUTORES DA AÇÃO E PELA MÃE BIOLÓGICA. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de permitir, em situações excepcionais, a superação do óbice da Súmula nº 691 do STF em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional. 2. Salvo risco evidente à integridade física e psíquica da criança, não é do seu melhor interesse o acolhimento institucional, cuja legalidade pode ser examinada na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 3. Hipótese em que, todavia, o acolhimento institucional fora determinado em razão de fatos que levantam suspeita de possíveis irregularidades praticadas pelos autores da ação e pela mãe biológica da criança, em detrimento da legalidade do processo de adoção. Situação que demanda ampla dilação probatória, inviável na via processual estreita do habeas corpus. 4. Ordem denegada. (STJ; HC 570.636; Proc. 2020/0079843-2; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 09/06/2020; DJE 22/06/2020)

### **TJMG – FUNCIONAMENTO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. FUNCIONAMENTO INADEQUADO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. É possível ao Poder Judiciário determinar a adoção de medidas destinadas a assegurar os direitos fundamentais mínimos, quando constatada a injustificada omissão parcial ou total do Poder Executivo na execução das políticas públicas constitucionalmente impositivas. A gestão das políticas de acolhimento institucional compete, prioritariamente, ao Município, que não pode se eximir do cumprimento pleno e efetivo de tal obrigação mediante a simples alegação. Incomprova. De insuficiência financeira, notadamente por se tratar de área relacionada à proteção da infância e da juventude, a que a Lei assegura a destinação obrigatória e privilegiada de recursos. Evidenciada nos autos a inadequação do serviço de acolhimento prestado pelo Município, está correta a sentença que determinou a correção das irregularidades verificadas, não havendo de se falar em violação ao princípio da separação de poderes ou indevida incursão do julgado no mérito administrativo. Recurso desprovido. (TJMG; APCV 0054471-92.2016.8.13.0704; Unai; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Maurício Soares; Julg. 23/04/2020; DJEMG 23/06/2020).

### **TJRJ - ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CENTRO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Número insuficiente de funcionários. Necessidade de contratação. Proteção integral. Prioridade absoluta. Inexistência de violação aos princípios da separação dos poderes, da reserva do possível e da necessidade de previsão orçamentária. Multa adequadamente fixada. Direito fundamental garantido pelo [art. 227 da CRFB/88](#) e artigos 4º, 7º e 100 da Lei de nº 8.069/90. Prioridade absoluta imposta ao ente público quanto a criar condições adequadas para o acolhimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. O princípio da reserva do possível ou supostas limitações orçamentárias não podem servir de escusa ao poder público para o descumprimento do seu dever. Não há discricionariedade da administração quanto ao cumprimento de direito fundamental previsto na Lei Maior, devendo a omissão do executivo ser suprida pelo comando jurisdicional, em atenção à norma decorrente do [art. 5º, XXXV, da Constituição da República](#). Possibilidade de intervenção judicial para a concretização, com prioridade absoluta, de direito constitucionalmente garantido às crianças e aos adolescentes. Afastamento de qualquer alegação que sirva de justificativa para a omissão



# BALANÇO DE NOTÍCIAS

## CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da  
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

**ANO V - INFORMATIVO N° 06/2020 – FORTALEZA, 30 DE JUNHO DE 2020**

estatal. Recurso não provido. (TJRJ; APL-RNec 0007702-22.2016.8.19.0037; Nova Friburgo; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Claudio Luis Braga Dell Orto; DORJ 15/04/2020; Pág. 397).

### **TJCE- CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO**

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE GUARDA. INDEFERIMENTO DA GUARDA PROVISÓRIA AO CASAL INDICADO PELO CONSELHO TUTELAR. DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA À FILA DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE NA DECISÃO. RESPEITO À PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR. ORDEM DENEGADA. 1 - Cabe a impetração de habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", consoante disciplina o [art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal](#). 2 - O reclamo aponta para a decisão que, em sede de ação de guarda, ao indeferir o pedido de guarda provisória, determinou a busca e apreensão do menor e encaminhamento ao casal que ostenta a 2ª posição no cadastro nacional de adoção. 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a impetração de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo do recurso cabível, todavia, na hipótese em que se verificar a existência de decisão manifestamente ilegal ou teratológica tem-se concedido a ordem de ofício. 4. Numa análise perfunctória entendi, quando da análise do pedido liminar, que o melhor interesse da criança seria o de permanecer na guarda do casal de adotantes com a relativização do rigor formal do processo de adoção. Agora, numa análise mais amidiada, após a manifestação do magistrado tido como autoridade coatora e a interposição de agravo interno pelo outro casal de adotantes, vejo que o menor já havia sido entregue a estes, tendo também convivido com eles por aproximadamente 10 (dez) dias. 5. Em caso dessa natureza tenho decidido pela necessidade de flexibilização das normas de adoção, em favor do melhor interesse da criança, sobretudo quando há entrega voluntária dos genitores desde o nascimento do infante, com a formação de fortes laços de vínculos e afetividade. Tenho compreendido também que admitir a busca e apreensão de uma criança retirando-a de um lar para transferi-la a uma instituição social como um abrigo poderá trazer prejuízos irreparáveis à formação da personalidade da criança, devendo-se sempre priorizar o acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional. Mas, como visto, o caso em apreço distancia-se dessas hipóteses. 6. É que, por certo, o ordenamento jurídico procura homenagear, por primeiro, a proteção efetiva e absoluta de crianças e adolescentes, devendo prevalecer o que é bom e salutar para o desenvolvimento físico e mental dos menores, e não o rigor formal dos procedimentos que entornam sobre questões desses sujeitos de direito, cuja restauração imponha desnecessária situação mais gravosa. Não é contudo o caso dos autos, porquanto a observância à fila dos inscritos no cadastro de adoção não trará prejuízo ao desenvolvimento do menor, vez que ficará sob a guarda provisória de outro casal que também o acolheu com amor e carinho, em respeito à primazia do acolhimento familiar. 7. Ordem denegada. (TJCE; HC 0625631-54.2020.8.06.0000; Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Emanuel Leite Albuquerque; Julg. 12/06/2020; DJCE 18/06/2020; Pág. 100).

### **TJSC – IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE PENHA. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE JÁ POSSUI ABRIGO MUNICIPAL PARA ACOLHER CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE QUE SUPRE ESSA DEMANDA. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE LOCAL ADEQUADO PARA ACOLHER OS MENORES. DISPOSIÇÃO CONTIDA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MULTA COMINATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA E PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. Sobre a viabilidade de implementação do Programa Família Acolhedora, tanto a Constituição Federal como o Estatuto

# BALANÇO DE NOTÍCIAS

## CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da  
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

**ANO V - INFORMATIVO N° 06/2020 – FORTALEZA, 30 DE JUNHO DE 2020**

tutelam o direito da criança e do adolescente de permanecerem, prioritariamente, em convívio familiar, quando afastados da família natural por medida de proteção, em residência de famílias cadastradas, de forma provisória, até que seja viável o retorno à família de origem ou, na impossibilidade, o encaminhamento para adoção" (Apelação Cível n. 2013.035788-2, da Capital, Rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 12/5/2015). (TJSC; AI 4012800-85.2019.8.24.0000; Balneário Piçarras; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz; DJSC 29/11/2019; Pag. 666).

### **TJDF - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE ADOLESCENTE USUÁRIO DE DROGAS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. ADOLESCENTE. TRANSTORNO PSICÓTICO. USUÁRIO DE DROGAS. RESISTÊNCIA AO TRATAMENTO. FALTA DE AMPARO FAMILIAR. EXTREMA VULNERABILIDADE. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. DEFERIMENTO. ASTREINTS. LIMITAÇÃO.

1. Agravo de Instrumento contra decisão pela qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a internação compulsória de adolescente usuário de drogas e com transtorno psicótico em unidade de saúde pública ou privada a expensas do Poder Público. 2. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do [art. 300 do CPC](#), pressupõe a existência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. Deve ser considerada a situação de extrema vulnerabilidade verificada, pois o adolescente não possui amparo de núcleo familiar sólido, nem tem perspectiva de ter o necessário acompanhamento familiar necessário para realizar o tratamento ambulatorial em um CAPS, mostrando-se resistente à continuidade do tratamento de forma ambulatorial. 4. Os documentos que instruem a inicial demonstraram não só a necessidade de internação psiquiátrica compulsória do adolescente, como a impossibilidade de custeio desse atendimento em rede privada por parte da família. 5. Desta forma, os elementos trazidos aos autos, especialmente o relatório médico recomendando a internação psiquiátrica, demonstram, em juízo de cognição sumária, que a hipótese em tela se amolda ao art. 6º, parágrafo único, III, da Lei nº 10.216/2001, ou seja, necessária a internação compulsória, a ser realizada em unidade de saúde pública ou privada a expensas do Poder Público, sob pena de incidência de multa diária. 5. Há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade das astreintes quando o devedor da obrigação de fazer ou não fazer é a Fazenda Pública, mesmo posicionamento da doutrina amplamente majoritária. Deve, pois, ser mantida a multa diária fixada na origem, estipulando-se no, entanto, um teto para a multa, que não constou da decisão agravada. 6. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, apenas para estipular teto para as astreintes. (TJDF; Proc 07216.10-84.2018.8.07.0000; Ac. 117.6515; Segunda Turma Cível; Rel. Des. César Loyola; Julg. 06/06/2019; DJDFTE 17/06/2019).